



O DIREITO DOS TRANSEXUAIS À ALTERAÇÃO DO SEU REGISTRO CIVIL REFERENTE À SEU SEXO¹

Anne Michele de Medeiros²

Pedro Abascal³

O Conselho Federal de Medicina traduz o transexual como “(...) portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”⁴, superando o conceito ultrapassado e reduzido de que os transexuais seriam aqueles que, tão somente, desejam alterar seu sexo. Em outras palavras, podemos definir o transexual como aquele indivíduo cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico, não havendo compatibilidade entre seu corpo e sua mente, já que é de sua essência sentir-se como o sexo oposto.⁵ A resolução supracitada ainda dispõe que “a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico”⁶, além de garantir a viabilidade técnica e ética da cirurgia. Contudo, há uma lacuna no ordenamento jurídico no que tange a alteração do sexo no registro civil dos transexuais, e o poder judiciário não tem como pacificado esta concessão e garantia, cerceando direitos constitucionais fundamentais dos mesmos. O impedimento de uma pessoa na adequação de seu Registro Civil condizente com seus parâmetros mentais e físicos implica na violação do direito à dignidade da pessoa humana, bem como, nos direitos da personalidade, tendo em vista que atinge diretamente sua honra, liberdade pessoal e relações sociais.⁷ A pesquisa está inserida na linha “Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania” e a metodologia utilizada é a bibliográfica.

Palavras-chave: Transexual. Registro Civil. Direitos Fundamentais

Referências:

BARBOZA, Heloísa Helena. Bioética e Direitos Fundamentais. Organizadores: Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera,. Pág. 126-147, Editora Saraiva, ano 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, Pág 1040, Editora Saraiva, ano 2013.

¹ O presente resumo foi desenvolvido com objetivo de divulgar parcialmente o resultado do projeto de pesquisa, intitulado “o direito dos transexuais à alteração de seu registro civil”.

² Aluna Anne Michele de Medeiros da graduação em Direito do 8º semestre, diurno, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

³ Aluno Pedro Abascal da graduação em Direito do 8º semestre, diurno, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

⁴ BRASIL, Resolução CFM nº 1.652/2002, Disponível em: <
http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm> Acesso em 20 de Setembro de 2014.

⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de (2012). Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos, pág. 14. Disponível em : <
http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989 >. Acesso em 20 de setembro de 2014.

⁶ BRASIL, Resolução CFM nº 1.652/2002, Disponível em: <
http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm> Acesso em 20 de Setembro de 2014.

⁷ Barboza, Heloísa Helena. Bioética e Direitos Fundamentais. Organizadores: Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera,. Pág. 126-147, Editora Saraiva, ano 2012.

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, Pág 1040, Editora Saraiva, ano 2013.



BRASIL, Resolução CFM nº 1.652/2002, Disponível em: <
http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm> Acesso em 20 de
Setembro de 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos,
pág. 14. Disponível em:
<http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em 20 de setembro de 2014.